



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

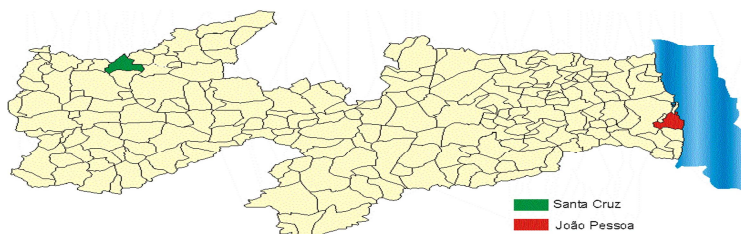
Administração Direta Municipal. Município de Santa Cruz. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Francisco Ferreira Sobrinho. Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL TC 081 /2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Santa Cruz**, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, relativa ao exercício de 2008.

O município sob análise possui 6.664 habitantes e IDH **0,642**, ocupando no cenário nacional a posição 3.890 e no estadual a posição **24º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 5.068.293,63	R\$ 782,14	R\$ 6.803.439,49	R\$ 1.020,92
Despesa DTG	R\$ 4.925.002,62	R\$ 760,03	R\$ 6.772.646,02	R\$ 1.016,30
Função Saúde	R\$ 1.182.212,29	R\$ 182,44	R\$ 1.615.881,24	R\$ 242,48
Função Educação	R\$ 1.238.593,67	R\$ 191,14	R\$ 1.810.157,65	R\$ 271,63
Função Administração	R\$ 808.231,99	R\$ 124,73	R\$ 749.610,12	R\$ 112,49
Despesa com Pessoal	R\$ 2.599.480,57	R\$ 401,15	R\$ 2.688.869,16	R\$ 403,49
Despesa Pessoal x DTG		52,78%		39,70%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 345.644,27	R\$ 53,34	R\$ 900.272,80	R\$ 135,09
Limite Mínimo	R\$ 588.702,78	R\$ 90,85	R\$ 783.534,06	R\$ 117,58
Aplicado X Limite		-41,29%		14,90%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	12	R\$ 103.216,14	12	R\$ 150.846,47
Aplicação por Professor	26	R\$ 47.638,22	26	R\$ 69.621,45
Aplicação por Aluno	842	R\$ 1.471,01	843	R\$ 2.147,28
Alunos X Escola	70		70	
Alunos X Professores	32		32	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 65.708,40	R\$ 10,14	R\$ 107.552,41	R\$ 16,14
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 74.054,32	R\$ 87,95	R\$ 100.584,82	R\$ 119,32

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) apresentou crescimento em relação ao exercício anterior, de 34,24% e a Despesa Total Geral (**DTG**) também apresentou acréscimo de 37,52%, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 760,03 em 2007 para R\$ 1.016,30 em 2008.

A Despesa com as Funções **Saúde e Educação** apresentaram crescimento de 36,68%, 46,15%, respectivamente. Já as despesas com **Função Administração** apresentaram decréscimo de 7,25%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.471,01, passando agora para R\$ 2.147,28, o que representa acréscimo de 45,97%.

A **título de informação**, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	2,5	3,7
Anos Finais	-	-

Registra-se, na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 3,44%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 39,70% contra os 52,78% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 135,09 contra R\$ 53,34 observado no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capita de 153,27%.

Com relação aos **gastos com Medicamentos (MED)** e com **Merenda Escolar (MES)**, foram registrados R\$ 107.552,41 e R\$ 100.584,82, revelando aumento da despesa de 63,68% e 35,83%, respectivamente, em comparação ao exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida nos relatórios técnicos de fls. 455/466 e 566/571, evidenciando os seguintes aspectos:

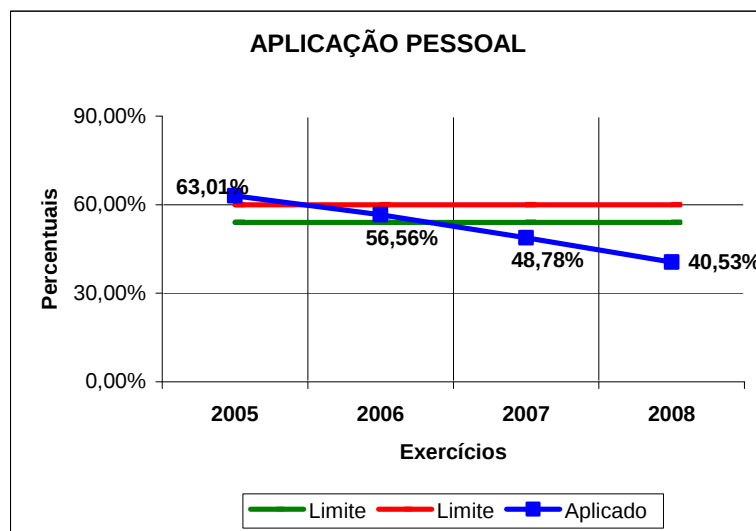
1 Quanto à Gestão Fiscal:

1.1. Não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

Descumprimento do artigo 42, da LRF, tendo em vista que restou constatado insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo no exercício analisado no valor de **R\$ 1.144,08** (itens 4.3 e 8.2.3);

2 Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 367/2007 de 21/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.470.000,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.576.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 1.880.511,93, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação.
4. A Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 6.803.439,49) foi **28,16% inferior³** à sua previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.772.646,02, foi **37,51% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 4.925.002,62).
5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Despesas com **Pessoal** representando **40,53%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 16,91% em relação ao índice apurado no exercício anterior⁵.



² Receita Prevista, excluindo a receita do FUNDEB (fls. 239);

³ Memória de cálculo da receita excluindo a dedução para a formação do FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 6.633.672,16
Receita de Capital	R\$ 169.767,33
Total	R\$ 6.803.439,49

⁴ Despesa com pessoal: Poder Executivo: 37,47%; Poder Legislativo: 3,06%.

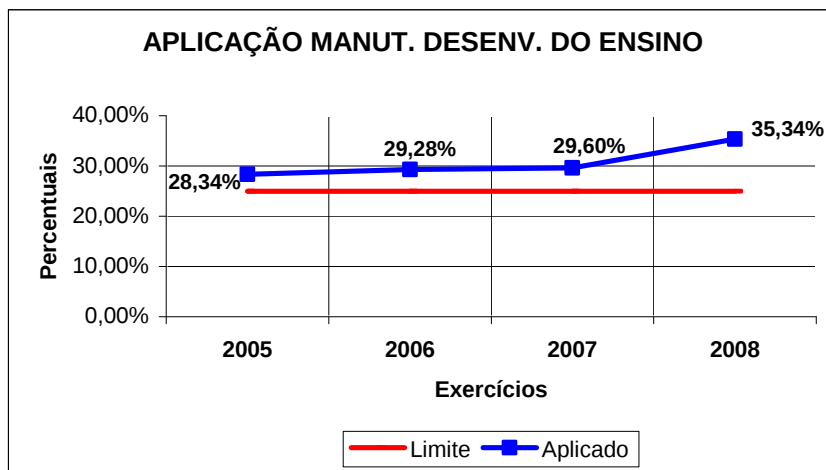
⁵ De 2006 para 2007 o decréscimo foi de 13,75%.



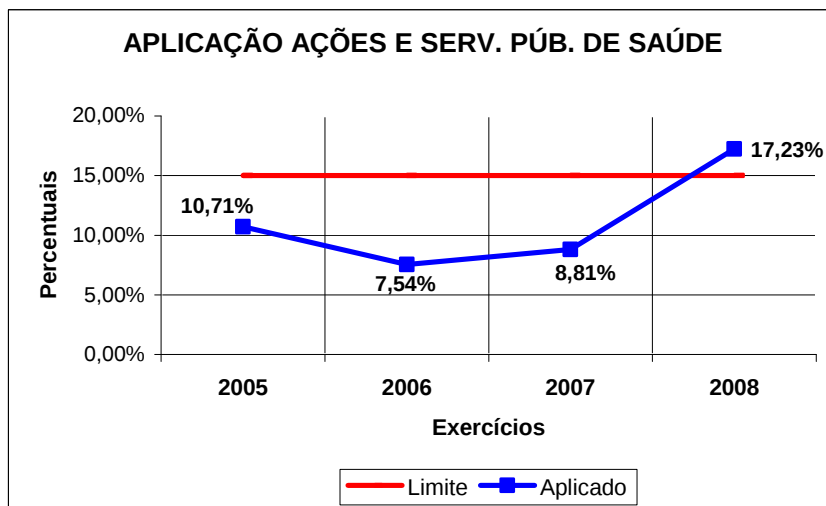
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

- 5.2. Aplicação de **35,34%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal. Em comparação com o percentual de aplicação verificado no exercício de 2007 (29,60%), constata-se um aumento de 19,39%.



- 5.3. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 17,23% da receita de impostos e transferências, portanto **atendeu** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Neste item cumpre ressaltar que, nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 a gestão municipal não vinha atingindo o percentual constitucional, apresentando os percentuais de 7,28% e 10,71%, 7,54%, 8,81%, respectivamente. Assim, no exercício em análise ocorreu um incremento de mais de 100% dos gastos desta espécie.

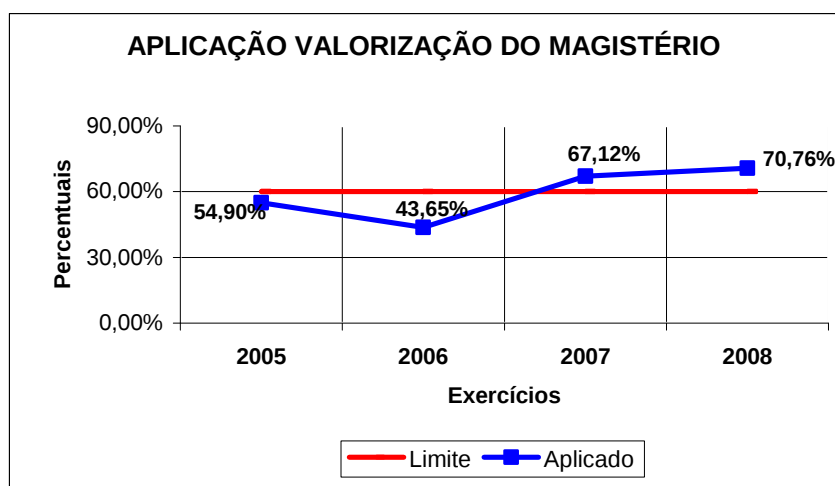




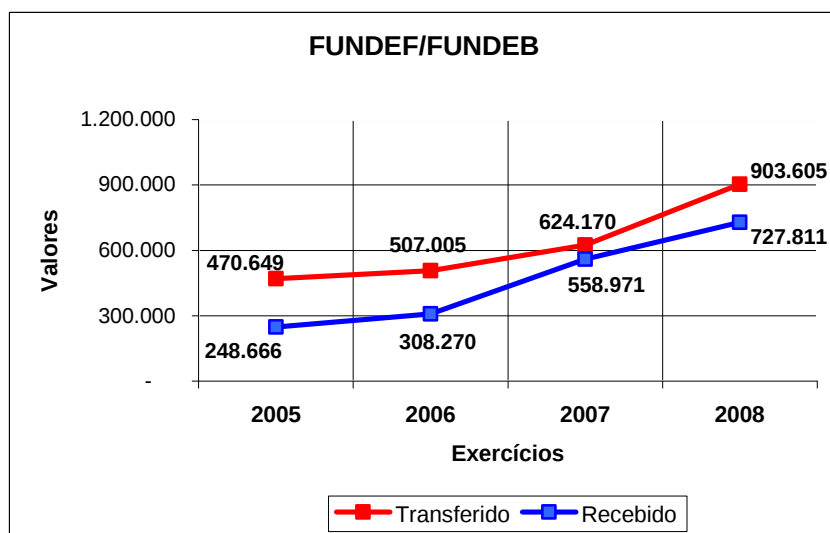
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

- 5.4. Destinação de **70,76%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, apresentando um crescimento do percentual de aplicação de 5,42%, com relação ao exercício de 2007.



- 5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 903.604,56, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 727.810,86⁶, ou seja, a contribuição automática para o FUNDEB foi superior em R\$ 175.793,70, resultando em déficit para o município, esta ocorrência também foi verificada nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.



⁶ Valor de acordo com registro constante do Anexo II (fls. 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

6. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 6.1. O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$ 30.793,47;
 - 6.2. O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 37.368,42**, depositados em Bancos;
 - 6.3. O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 87.340,30**;
 - 6.4. A título de **dívida municipal**, é informada na PCA somente a Dívida Flutuante - Restos a pagar⁷, que importou em **R\$ 124.708,72**;
7. A remuneração dos agentes políticos manteve-se dentro da legalidade;
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 287.445,77** os quais representaram **4,24%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **8%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou irregularidades, que após análise de defesa permaneceram as seguintes:

1. Utilização de créditos adicionais sem dotação, no valor de **R\$ 84.587,92**⁸;
2. Não encaminhamento da Lei Orçamentária;
3. Descumprimento do item 2.10 da Parecer Normativo PN-TC 52/04 - não realização de licitação no valor de **R\$ 632.824,42**;
4. Descumprimento de normas contábeis na escrituração dos repasses ao IPESC;
5. Excesso no pagamento por serviços contábeis, no montante de **R\$ 4.500,00**, tendo em vista a ocorrência de pagamento em duplicidade pelos serviços prestados em outubro/2007, pago em janeiro do exercício de 2008, através dos empenhos nº 3298/2007 e nº 294/2008 (fls. 565, 526 e 560, respectivamente)

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, após considerações, opinou, em síntese, por:

1. **Cumprimento parcial** das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Emissão de **parecer contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, relativas ao exercício de 2008;
3. **Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário conforme aponta a Auditoria, tudo acrescido da multa prevista no art. 55 da LOTCE;
4. **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. **Recomendação** à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação à gestão 2004, 2005, 2006 e 2007, tendo como gestores:

Exercício	Parecer	Gestores
2004	Parecer contrário (Parecer PPL TC 130/06)	Sr. Luiz Diniz Sobreira
2005	Parecer contrário (Parecer PPL TC 68/07)	Sr. Francisco Ferreira Sobrinho
2006	Parecer contrário (Parecer PPL TC 100/08)	Sr. Francisco Ferreira Sobrinho
2007	Parecer contrário (Parecer PPL TC 133/09, com Recurso de Reconsideração em análise)	Sr. Francisco Ferreira Sobrinho

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

⁷ De acordo com o Balanço Patrimonial, às fls. 43, **não houve registro da Dívida Fundada**, que em 2006, correspondia ao valor de R\$ 961.264,57, corresponde a débitos com a Previdência – INSS e com o IPMST;

⁸ Conforme informações do item 2.3 do relatório da auditoria (fls. 457) a ausência de dotação orçamentária, no total de R\$ 84.587,92 decorreu de comparações de programa a programa, tendo por base o Sistema SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

V O T O DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, restou evidenciada a insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo no exercício analisado no valor de **R\$ 1.144,08**, falha que entendo ser relevante, assim, julgo que foram **atendidas** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às despesas de pessoal, constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88 (40,53%).

Concernente à **gestão geral**, foi constatada a aplicação dos percentuais mínimos na MDE (35,34%), nas ações de serviços públicos de saúde (17,23%) e com relação aos recursos do FUNDEB na valorização do magistério - educação básica (70,76%).

Nos autos restou constatada a ocorrência de pagamentos a maior ao prestador dos serviços contábeis, tendo em vista que dos R\$ 18.799,40⁹ apontados no relatório inicial, a defesa esclareceu somente R\$ 14.299,40, restando assim uma parcela paga em duplicidade, referente ao mês de outubro/2007, no valor de R\$ 4.500,00¹⁰, decorrente de erro contábil, haja vista a ocorrência de duplicidade da emissão de empenhos e o conseqüente pagamento, que deixo de imputar débito, por não identificar a intenção de dolo ou má fé, cingindo-se ao campo dos erros formais.

No tocante às despesas não licitadas¹¹, verifica-se que corresponderam a 9% da despesa realizada no exercício, ou seja, representa proporcionalidade de grande expressão em relação à despesa

⁹ Conforme item 12 do Relatório Inicial (fls. 465), o excesso inicialmente levantado de R\$ 18.799,40 é o resultado da diferença entre o valor contratado com o prestador de serviços (R\$ 63.600,00) e o valor desembolsado, no exercício de 2008, em favor do Sr. Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (R\$ 82.399,40, fls. 561);

¹⁰ Memória de cálculo do excesso levantado:

Valor contratado	Pagos em 2007	Pagos através de RP em 2008	Pagos em 2008	Total Pago	Excesso
Em 2007 R\$ 54.000,00	R\$ 40.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 13.500,00	R\$ 58.500,00	R\$ 4.500,00
Em 2008 R\$ 63.600,00			R\$63.600,00	R\$ 63.600,00	
2008 – R\$ 5.300,00			R\$ 5.300,00	R\$ 5.300,00	
Total Contratado R\$ 122.900,00					
Total Geral	R\$ 40.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 82.400,00	R\$ 127.400,00	R\$ 4.500,00

Fonte: Docs. fls. 560/565.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

total geral, motivo pelo qual entendo que devem ser repisadas as recomendações de praxe e aplicada multa ao gestor pelo descumprimento da norma legal.

Cabe comentário acerca da ausência de registros no demonstrativo da Dívida Fundada, porquanto, os dados da PCA do exercício de 2006 demonstram dívidas desde aquele exercício com o Instituto de Previdência Própria e com o INSS, que, naquela época, registravam o montante de R\$ 961.264,57. Assim, entendo ser oportuna uma investigação por parte dos técnicos deste Tribunal acerca do efetivo valor da dívida municipal de longo prazo.

No tocante às contribuições previdenciárias junto ao Instituto de Previdência Própria Municipal, a Auditoria conclui pela ausência de eivas em relação aos valores repassados, todavia

¹¹ **Despesas não licitadas**

Objeto	Fornecedor	Despesa
Fornecimento de autopeças	Vitrine das Peças	27.730,61
Fornecimento de autopeças	Gentil de Assis Filho	15.238,00
Fornecimento de autopeças	Auto Equipadora Sousa	12.666,62
Fornecimento de blocos, fichas e material gráfico	Gráfica e Editora Bento Freita Ltda	15.996,00
Fornecimento de fogos de artifício	Rossival Farias de Andrade	16.348,79
Fornecimento de gás	Comércio Pombalense de Gás Ltda	10.542,00
Fornecimento de madeira e material de construção	Comércio Varejista de Madeira	14.990,00
Fornecimento de material de informática	B&C Informática Ltda	10.535,66
Fornecimento de material elétrico	Kilâmpada Material Elétrico Ltda.	15.455,20
Fornecimento de material escolar e de expediente	Papirossauros	25.423,28
Realização de exames	Clínica de Radiologia e Ultra-sonografia	8.325,00
Serviços de assessoria jurídica	George Lucena Barbosa de Lima	19.500,00
Serviços de assessoria jurídica	Francisco de Assis Paiva Cavalcante	9.000,00
Serviços de coleta de lixo	José Lúcio Filho	13.200,00
Serviços de instrutoria	Ana Simone Pinto da Silva	15.186,00
Serviços de instrutoria – assist. social	Milton Carlos Pereira de Andrade	19.758,00
Serviços de instrutoria e orientação pedagógica	Francisca Neilza Gomes de Oliveira	17.639,00
Serviços de pintura em geral	Paulo Alves da Silva	14.220,75
Serviços diversos (*)	Ângela Maria Sarmento	79.933,61
Serviços diversos (*)	José Eudes de Oliveira	13.140,52
Serviços diversos (*)	Paulo Sérgio da Silva Serafim	13.103,90
Valor total em R\$ =>		387.932,94

Fonte: Sagres (fls. 272/302) e relação de processos licitatórios de 2007 e 2008 (fls. 319/320)

(*) fornecedores cujos empenhos descrevem atividades variadas.

Despesas licitadas por valor inferior ao efetivamente desembolsado (item 5.1)

Fornecedor	Valor Lic.	Licitações	Valor Pago	Diferença
Hermínio Monteiro da Silva Neto	82.214,83	Pregão 05/08	183.319,51	101.104,68
Maria Gorete Casimiro	21.785,15	Pregão 04/08	85.029,42	63.244,27
Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira	63.600,00	Convite 01/08	82.399,40	18.799,40
Manoel Messias de Araújo	21.706,10	Convite 05/08	75.723,33	54.017,23
Maria da Conceição P. Alves	6.130,00	TP 04/08	13.856,00	7.726,00
Totais	195.436,08		440.327,66	244.891,58

Fonte: Sagres (fls. 303/318) e relação de processos licitatórios de 2007 e 2008 (fls. 319/320)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

ressaltou a necessidade de adequar o tratamento contábil, visto que todas as parcelas transferidas pela Prefeitura ao Instituto, sejam contribuições patronais ou parcelamentos, foram classificadas na modalidade de aplicação 90 – aplicações diretas, procedimento este que não condiz com as determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ocasionando inclusive duplicidade na contagem de apuração da receita.

Isto posto, o Relator vota após as discussões, no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Santa Cruz parecer favorável à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, relativas ao exercício de 2008;
2. Declare que o chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplique multa** pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão de infrações à norma legal, bem como pelo não encaminhamento para este Tribunal da Lei Orçamentária Anual, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Determine** à Auditoria quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009 a realização de levantamento da Dívida Fundada Municipal dos últimos 4 (quatro) exercícios – de 2006 a 2009 - de modo a informar o real valor devido pela municipalidade;
5. **Recomende** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, inclusive medidas relacionadas à adequação do tratamento contábil, com relação às transferências da Prefeitura ao Instituto, de forma a atender às determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- à unanimidade:
 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Santa Cruz** parecer favorável à **aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, relativas ao exercício de 2008;
 2. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Determinar** à Auditoria quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009 a realização de levantamento da Dívida Fundada Municipal dos últimos 4 (quatro) exercícios – de 2006 a 2009 - de modo a informar o real valor devido pela municipalidade;
 4. **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, inclusive medidas relacionadas à adequação do tratamento contábil, com relação às transferências da Prefeitura ao Instituto, de forma a atender às determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- à maioria:
 1. **Aplicar multa** pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações à norma legal, bem como pelo não encaminhamento para este Tribunal da Lei Orçamentária Anual, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral, em exercício

.